



O ADOLESCENTE INFRATOR E A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA

THE ADOLESCENT OFFENDER AND THE EFFECTIVENESS OF APPLICATION OF THE SOCIO-EDUCATIONAL MEASURE OF ASSISTED FREEDOM

Sthefany Cristhine de Oliveira¹
Mariza Schuster Bueno²

RESUMO

O presente artigo visa à análise e a efetividade da medida socioeducativa de liberdade assistida imputada aos adolescentes infratores, com forma de ressocialização. Os objetivos específicos buscam abordar os direitos da criança e do adolescente; analisar o ato infracional e a liberdade assistida; e observar a aplicação das medidas socioeducativas com foco na liberdade assistida e a ressocialização do adolescente infrator. A metodologia adotada é qualitativa e segue o método dedutivo, com fundamento na legislação pertinente, obras jurídicas e artigos científicos sobre a temática adotada, bem como entendimento jurisprudencial. Conclui-se que a ressocialização dos adolescentes infratores que cumprem medida socioeducativa de liberdade assistida possui maior efetividade em razão do cumprimento em liberdade, diferentemente de quando ocorrem em estado de privação de liberdade, em que as condições que os estabelecimentos proporcionam aos adolescentes infratores são degradantes e, inclusive, podem acabar contribuindo para a reincidência.

Palavras-chave: adolescente infrator; medida socioeducativa; liberdade assistida; ressocialização.

ABSTRACT

This article aims to analyse and the effectiveness of the socio-educational measure of assisted freedom imposed to adolescents offenders, in the form of resocialization. The specific objectives seek to address the rights of children and adolescents; analyse the infraction and assisted freedom; and observe the application of socio-educational measures with a focus on assisted freedom and the resocialization of adolescents offenders. The methodology adopted is qualitative and follows the deductive method, based on relevant legislation, legal works and scientific articles on the adopted topic,

¹Graduada em Direito pela Universidade do Contestado Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: sthefany.oliveira@aluno.unc.br

²Mestre em Direito Positivo pela UNIVALI/SC, pesquisadora, professora do curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Mafra, Santa Catarina. Brasil. E-mail: mariza.bueno@professor.unc.br

as well as jurisprudential understanding. It is concluded that the resocialization of adolescent offenders who comply with a socio-educational measure of assisted freedom has a greater guarantee due to compliance in freedom, unlike when they occur in a state of deprivation of liberty, in which the conditions that the establishments provide to adolescents offenders are degrading and may even end up contributing to recidivism.

Keywords: adolescent offender; socio-educational measure; assisted freedom; resocialization.

Artigo recebido em: 14/09/2023

Artigo aceito em: 08/11/2023

Artigo publicado em: 04/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5022>

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo intitulado “O adolescente infrator e a eficácia da aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida” visa à análise da aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida, quando o adolescente comete um ato infracional, na perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e sua comparação com o direito penal.

O artigo 104 do ECA estabelece que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas nessa legislação.

Dessa forma, a relevância desta pesquisa está relacionada aos adolescentes que merecem proteção integral do Estado, em razão do cometimento de atos infracionais. Para tanto, a aplicação das medidas socioeducativas tem como propósito evitar o risco de reincidência na conduta praticada e ressocializá-los de maneira efetiva.

O objetivo geral é verificar a efetividade da aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes infratores, especialmente a de liberdade assistida.

Os objetivos específicos buscam inicialmente abordar os direitos da criança e do adolescente para posteriormente analisar o ato infracional e as medidas socioeducativas, com foco na liberdade assistida, e verificar se há a ressocialização do adolescente infrator.

Assim, questiona-se: Qual a efetividade da medida socioeducativa de liberdade assistida visando à sua ressocialização?

A primeira seção aborda especificamente os direitos da criança e do adolescente, elencados pela Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente para posteriormente, na segunda seção, abordar o conceito de ato infracional e seus aspectos. A terceira seção analisa as medidas socioeducativas elencadas no ordenamento jurídico pátrio e, por fim, na quarta e última seção, a abordagem recai sobre a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida e na efetividade de ressocialização do adolescente infrator.

A metodologia adotada é qualitativa, de caráter dedutivo, sendo que a pesquisa foi elaborada por meio da leitura e posterior fichamento de obras doutrinárias e artigos científicos sobre a temática adotada, bem como a análise documental dos códigos normativos, especialmente a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A técnica de pesquisa é bibliográfica com base na legislação pertinente, doutrinas e entendimento jurisprudencial.

2 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O primeiro documento internacional que expôs a preocupação de se reconhecer direitos a crianças e adolescentes foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, promovida pela Liga das Nações. Entretanto, foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, o grande marco no reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais (MACIEL, 2016).

Segundo a autora:

Em setembro de 1990, como um primeiro passo na busca da efetividade da Convenção dos Direitos da Criança, foi realizado o Encontro Mundial de Cúpula pela Criança, no qual representantes de 80 países, entre eles o Brasil, assinaram a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança. No mesmo encontro, foi ainda lançado o Plano de Ação para a década de 1990, cujos signatários assumiram o compromisso de promover a rápida implementação da Convenção, comprometendo-se ainda a melhorar a saúde de crianças e mães e combater a desnutrição e o analfabetismo (MACIEL, 2016, p. 50).

Assim, no mesmo ano do Plano de Ação da Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança, foi promulgado, no Brasil,

o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA³), mais precisamente na data de 13 de julho de 1990, através da Lei n. 8.069/90, ao reconhecer criança e adolescente como sujeitos de direitos, garantindo o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, bem como à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à cultura (BRASIL, 1990).

O ECA atua como mecanismo fundamental de proteção dos interesses da criança e do adolescente frente ao que recepciona os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e prioridade absoluta, melhor interesse da criança (BRASIL, 1990).

Em decorrência da legislação acima mencionada, afirma Lucimary Bernabé Pedrosa de Andrade (2010, p. 79), que “[...] o reconhecimento dos direitos da infância e da condição da criança como sujeito de direitos é fato recente na história brasileira e em outros países do mundo”.

O direito do menor divide-se em três períodos, sendo o direito penal do menor, período do menor em situação irregular e o atual, fundamentado na doutrina da proteção integral, conforme menciona Paulo Affonso Garrida de Paula (2002):

[...] partiu-se, na construção da ideia de proteção integral, de obviedade manifesta: crianças e adolescentes reclamam proteção jurídica frente à família, à sociedade e ao Estado, entidades que não raras vezes, a pretexto de protegê-los, negam seus interesses, entre os quais os mais básicos. Integral, portanto, no sentido da totalidade de suas relações interpessoais, sem qualquer tipo de exclusão.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 apresenta a importância da família, da sociedade e do Estado na proteção da criança e do adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

3 Sigla que será utilizada ao decorrer do artigo.

Para Mário Luiz Ramidoff (2002), a adoção da doutrina da proteção integral pela Constituição de 1988 significa uma opção política em favor da valorização da dignidade humana de crianças e jovens.

Anteriormente, não existia distinção entre criança e adolescente, sendo tratados apenas com a expressão “menor”. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 conceitua criança o indivíduo menor de 18 (dezoito) anos, porém o ECA distingue esse conceito no artigo 2º, sendo criança, menor de 12 (doze) anos, e adolescente, 12 (doze) anos até 18 (dezoito) anos. O presente estudo aborda o adolescente infrator e a aplicação das medidas socioeducativas, conforme o art. 112 do ECA.

3 ATO INFRACIONAL

No Estatuto da Criança e do Adolescente o ato infracional está conceituado no artigo 103, sendo que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990). Reconhece-se que as crianças e os adolescentes em fase de desenvolvimento precisam de “ajuda” para exercerem decisões futuras, de acordo com os ditames sociais.

Quando adolescentes cometem um ato infracional, a explicação, segundo Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 391), é que:

[...] estão em formação física e moral, desde o nascimento até a fase adulta, em mutação dinâmica, diária e contínua. Erram – e muito – como qualquer ser humano, mas tendem a tropeçar mais que o adulto, pois não possuem o alter ego integralmente amadurecido. Quando as suas faltas atingem o campo do ilícito, desperta-se à particular atenção do Estado – não somente dos pais. Define-se o ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção penal, embora não se deixe claro a sua finalidade: educar, punir ou ambos; proteger, educar ou ambos; proteger, educar e punir, enfim, desvendar o fundamento das medidas aplicadas em função do ato infracional é tarefa das mais complexas e, sem dúvida, controversa.

De acordo com Emílio Garcia Mendez (2004), a “responsabilidade penal dos adolescentes surgida com o ECA que é modelo da justiça e das garantias”. Nessa perspectiva, o jovem não fica impune, pois o Estatuto prevê medidas socioeducativas e não penas, como ocorre com os adultos. Com isso, todo ato atribuído como crime ou contravenção penal aos adolescentes será ato infracional.

O Código Penal segue teorias para conceituação de crime, a teoria vigente menciona que o fato precisa ser típico, antijurídico e culpável, porém na lei menorista é aplicável a teoria de fato típico e antijurídico, excluindo-se a culpabilidade, pois aplica-se a presunção absoluta da incapacidade de o menor entender e determinar-se diante da situação, por estar em fase de desenvolvimento cognitivo (NUCCI, 2020).

Para caracterização de ato infracional não há que comprovar dolo ou culpa do adolescente. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 421), “Se o adulto, agindo sem dolo ou culpa, não é punido, com muito mais razão, o menor de 18 (dezoito) anos também não pode sofrer qualquer restrição”.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2018, havia mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil. O levantamento foi realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) sobre o quantitativo de menores infratores em regime de internação no Brasil, demonstrando que existem hoje mais de 22 mil jovens internados nas 461 unidades socioeducativas em funcionamento em todo o país (CNJ, 2018).

É preciso salientar que o documento inclui apenas os adolescentes que estão internados, ou seja, que cumprem medidas em meio fechado, e não aqueles que cumprem outras medidas, como a semiliberdade e a liberdade assistida. Os juízes da Infância e Juventude definem a aplicação da medida socioeducativa de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a internação é a opção mais rigorosa, não podendo exceder três anos, bem como sua manutenção deve ser reavaliada pelo juiz a cada seis meses (CNJ, 2018).

O Conselho Nacional de Justiça também traz dados no ano de 2016 que demonstram que o crime mais cometido pelos menores infratores é o tráfico de drogas. De acordo com o órgão, há quase 60 mil guias ativas expedidas pelas Varas de Infância e Juventude do país por este ato infracional, seguidas pelo roubo qualificado, com mais de 51 mil guias expedidas (CNJ, 2016).

Por fim, importante mencionar que até o ano de 2018, o Brasil possuía 117.207 (cento e dezessete mil duzentos e sete) adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de liberdade assistida e/ou prestação de serviços à comunidade. O dado foi retirado da pesquisa nacional de medidas socioeducativas em meio aberto realizada, em fevereiro e março de 2018, pelo Ministério do

Desenvolvimento Social. Esse quantitativo representa 82% (oitenta e dois por cento) de todas as medidas socioeducativas aplicadas no Brasil, estando, as medidas de semiliberdade e internação, compreendidas nos demais 28% (vinte e oito por cento) (BRASIL, 2018).

Desta forma, torna-se necessário analisar as medidas socioeducativas aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro que, em tese, possuem a finalidade de ressocialização dos adolescentes infratores.

4 DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A medida socioeducativa é uma manifestação do Estado em resposta a um delito cometido por menores de 18 (dezoito) anos que impõe, sanciona e compensa legalmente, com o objetivo de prevenir a reincidência, tendo finalidade pedagógica e educacional.

A aplicação de medidas socioeducativas e a imposição de penalidades requerem um processo judicial em que todos os direitos e garantias processuais sejam respeitados. Embora as medidas pretendam ser educativas, limitam inevitavelmente os direitos dos jovens. A duração e a natureza da medida, ao contrário do direito penal, têm precedência sobre o comportamento ou o próprio crime na determinação do estado psicológico e social dos menores.

Os adolescentes devem ser responsabilizados de acordo com sua conduta, e para Paulo Afonso Garrido Paula (2006, p. 40):

Entender adequadamente a ideia de capacidade pessoal para o cumprimento da medida importa compreender a própria culpabilidade do adolescente. Posta a imputabilidade como elemento da culpabilidade o adolescente seria isento de pena porquanto ausente um dos elementos da conduta punível, ou seja, a própria culpabilidade.

As medidas socioeducativas estão previstas nos incisos do art. 112 do ECA e são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional (MACIEL, 2016).

São aplicadas pelo magistrado da Infância e Juventude, através do devido processo legal, tendo como objetivo uma resposta educativa de um ato infracional

cometido por adolescente. Extrai-se que as medidas possuem característica pedagógica, mas também com escopo sancionador, como meio para defesa da sociedade, conforme artigo 112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (sem grifos no original) (BRASIL, 1990).

Embora tensa a relação entre punir e educar, a experiência do envolvimento e do acolhimento comunitários dos adolescentes em conflito com a lei pode gerar efeitos altamente positivos, desde que o jovem se sinta participante no próprio processo de desenvolvimento e se reconheça como sujeito de direitos e deveres.

Assim, se um menor cometer um delito, uma agência policial ou funcionário público (por dever) ou cidadão (por opção) fará a apreensão. O adolescente será entregue a uma agência de aplicação da lei, que pode ou não proceder com a liberação para ser entregue aos pais ou responsáveis. Se não houver isenção, pode haver três opções: diretamente ao Ministério Público, encaminhamento para a delegacia, ambiente separado dos adultos, colocação em complexo de serviços (BRASIL, 1990).

O Ministério Público Estadual é responsável pela remissão (afastamento), quando ocorre o arquivamento, bem como pelo encaminhamento das ações socioeducativas ao programa executivo (BRASIL, 1990).

Para o Ministério de Desenvolvimento Social (2023), as medidas socioeducativas contêm duas dimensões: a responsabilização e a proteção social do adolescente. Segundo o órgão:

Responsabilizar significa dar a resposta necessária do adolescente ao ato infracional cometido, em uma perspectiva pedagógica. Uma das possibilidades para se concretizar a responsabilização se dá a partir do momento em que o adolescente consegue fazer uma reflexão crítica sobre as suas escolhas, possibilitando que ele projete alternativas para além daquelas da trajetória infracional.

A dimensão de proteção social refere-se ao acesso a direitos, possibilitando o comprometimento do adolescente com a sua escolarização, com a sua saúde, com o estabelecimento de novos vínculos comunitários e a adesão às oportunidades de profissionalização, de inserção no mercado de trabalho e de acesso à cultura (BRASIL, 2023, p. 3).

Sendo assim, o direito menorista é um dos meios da sociedade e Estado efetivar a proteção dos seus direitos fundamentais. Admitiu-se a privação da liberdade, porém, deve-se respeitar o desenvolvimento do adolescente, conforme artigo 121 do ECA “a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (BRASIL, 1990).

Ademais, a Lei n. 12.594, de janeiro de 2012, que constitui o Sistema Nacional de Atendimento (Sinase) estabelece parâmetros mínimos para assegurar o direito à saúde dos adolescentes em conflito com a lei, durante o cumprimento da medida. Referente à educação, essa visa a preparar os jovens para posteriormente exercer seu pleno direito de cidadão, bem como ingresso ao mercado de trabalho (BRASIL, 2012).

É importante mencionar que, de acordo com o relatório da pesquisa nacional das medidas socioeducativas em meio aberto no sistema único de assistência social, apresentado no ano de 2018, as medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida representam 82% de todas as medidas socioeducativas aplicadas no Brasil (BRASIL, 2018).

Para o presente estudo é analisada a medida socioeducativa de liberdade assistida como mais eficaz para aplicação ao adolescente infrator, pois objetiva estabelecer condições que restabeleça e fortaleça os vínculos afetivos no âmbito familiar e diante da sociedade do reeducando.

5 LIBERDADE ASSISTIDA COMO MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

O Código de Menores, Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979 analisou a liberdade vigiada, sendo como uma forma de controle sobre a vida do menor. Com o surgimento do ECA, houve a mudança para liberdade assistida que, ao invés de controlar, tenta criar cenários para fortalecer os vínculos do adolescente no seu ambiente familiar, bem como diante da sociedade (FERREIRA, 2010).

Leila Maria Torraca de Brito (2007) diferencia o conceito de liberdade vigiada, anteriormente adotado, e da liberdade assistida adquirida com a promulgação do ECA:

Enquanto a liberdade vigiada era estabelecida basicamente como instrumento para controle de comportamento em consequência do ato infracional praticado, a liberdade assistida, nos parâmetros da doutrina de proteção integral, deve estar voltada para os saudáveis vínculos a serem mantidos ou estabelecidos entre o adolescente e seu grupo doméstico e comunitário.

As medidas socioeducativas estão estabelecidas no art 112 do ECA, sendo que no inciso IV consta a liberdade assistida (LA), estando sua conceituação exposta no artigo 118 do ECA:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de **acompanhar, auxiliar e orientar** o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo **prazo mínimo de seis meses**, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor (BRASIL, 1990). (sem grifos no original).

O prazo mínimo da liberdade assistida, conforme §2º do artigo supramencionado, é de seis meses. Contudo, neste período de cumprimento da medida de liberdade assistida, o jovem não pode praticar outro delito, do contrário, pode ser aplicada medida mais severa, tais quais de semiliberdade ou internação (FERREIRA, 2010).

A situação do jovem infrator em desenvolvimento traz uma responsabilidade aos coordenadores da aplicação da medida socioeducativa e estes devem protegê-

los, garantindo seus direitos, e, também, educá-los, proporcionando, assim, a integração dos jovens no convívio na sociedade. Sendo que o processo depende de várias ações, tais quais aquelas que visam à educação, à saúde e o lazer (PASSAMANI; ROSA, 2009). O ECA elenca o papel do orientador no artigo a seguir:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso (BRASIL, 1990).

Os incisos do artigo supramencionado tratam dos deveres do orientador, sendo que o descumprimento sem explicação pelo adolescente infrator será analisado pela autoridade que poderá encaixá-lo no artigo 122, inciso III do ECA, sendo imposta uma medida socioeducativa mais severa, como a internação. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de São Paulo da Comarca de Diadema, no agravo de instrumento sob n. XXXXX-58.2021.8.26.00000, decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Execução de medida socioeducativa de liberdade assistida para internação. Possibilidade de decisão fundamentada no relatório da equipe técnica responsável pela execução da internação- sanção. Observância dos artigos 99 c.c o 113 e 110, todos do ECA, e artigo 43, § 4º, da lei nº 2.594/12. Evidenciada a necessidade de aplicação de medida mais gravosa, apta a responder à demanda pedagógica do educando. Recurso ao qual nega provimento.

O magistrado deliberou pela substituição da liberdade assistida para internação, posteriormente ocorreu o agravo de instrumento sendo este negado. Assim, permaneceu a decisão inalterada e constou do acórdão “[...] Neste cenário, em que demanda pedagógica do adolescente não se satisfaz com a medida em meio aberto, de rigor a substituição por medida mais gravosa, apta a lhe oferecer a orientação e o acompanhamento de que necessita”.

Portanto, a medida socioeducativa de liberdade assistida (LA) é extinta e, como substituição imposta de semiliberdade ou internação, quando o adolescente infrator não obedece os critérios estabelecidos. Por consequência, pode ser aplicada quando

a internação ou semiliberdade estão sendo cumpridas de acordo com os parâmetros estabelecidos (FERREIRA, 2010).

A liberdade assistida pode parecer como restritiva de direitos, por exemplo, quando o adolescente não quer estudar e profissionalizar-se no mercado de trabalho (art. 119, incisos II e III), ressalta que a ênfase dessa imposição é de caráter sociopedagógico (FERREIRA, 2010).

Objetiva-se a socialização do infrator, instigando-o a rever seus valores intrínsecos, como conduta na família, na sociedade, no ambiente escolar, tentando ajustar na sua conduta futura.

Uma medida, embora tenha um caráter sancionatório, pode ser considerada algo de bom na vida do adolescente, sendo este seu objetivo: ela é social e educativa. Através dela, a partir do encontro com aqueles que vão trabalhar para a responsabilização do adolescente, o rumo de uma vida pode ser retomado, a trajetória na violência e no crime pode ser retificada, boas possibilidades e perspectivas podem acontecer (SALUM, 2012).

Essa medida socioeducativa é a mais adequada em questão de resolução dos problemas e posteriormente ocorre menor incidência do adolescente em condutas delituosas, contudo a falta de programas voltados à reeducação ainda é a lacuna existente e este é um dos fatores que leva à aplicação de maneira subsidiária da medida de internação. A seguir, será abordada a necessidade de políticas públicas para ocorrer a efetividade da aplicação da liberdade assistida (BARIANI; CATOZZI; MARTINS; SAYEGH, 2005).

5.1 NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA LIBERDADE ASSISTIDA

A definição de política pública no dicionário consta “política pública, comumente referida no plural políticas públicas, é uma concepção institucionalizada para a solução de problemas públicos que afetam uma coletividade”. Para Celina Souza (2006)

[...] política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, **‘colocar o governo em ação’** e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas

constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (sem grifos no original).

Ou seja, é um conjunto de ações voltadas a melhorar a sociedade e, no ECA, está voltado aos direitos das crianças e dos adolescentes, sendo que consta no artigo 86 “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (BRASIL, 1990).

As políticas públicas são geralmente definidas como um conjunto de ações governamentais que têm efeitos específicos e se refletem em planos, programas, projetos e sistemas de informação e pesquisa. Os vários elementos da política pública não são apenas técnicos, administrativos ou burocráticos, mas envolvem relações de poder de visão e expressão do mundo. Essa abordagem baseia-se na ideia de um instrumento de política pública, cuja escolha é profundamente política e tem efeitos estruturais nas relações estado-social (ALBUQUERQUE; CARLOS; DOWBOR, 2018).

As autoras, acima mencionadas, afirmam que a medida socioeducativa de liberdade assistida é a mais benéfica e ressaltam como direito do adolescente, para que não ocorra a privação de liberdade e nem retire o adolescente do convívio em sociedade e ambiente familiar, conforme segue:

Analizamos aqui a contribuição do Movimento de Defesa da Criança e do Adolescente (MDCA) na criação de metodologias de atendimento a adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto (MSE/MA). Essa modalidade se constitui hoje em um conjunto de instrumentos integrantes da política de atendimento socioeducativo, sob responsabilidade do município. Na cidade de São Paulo o atendimento socioeducativo em meio aberto se assenta em uma inovação social desenvolvida pelo MDCA, denominada Liberdade Assistida Comunitária (LAC). Esse movimento social, desde o processo Constituinte e as lutas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), se apoiou no ideário garantista, que tem como **foco a redução drástica do confinamento de crianças e adolescentes em instituições, ressaltando o direito à convivência familiar e comunitária e, em consequência, o atendimento de adolescentes infratores em meio aberto e no município de residência da família.** (sem grifos no original).

A liberdade assistida surge como uma forma inovadora de tratamento em ambiente aberto para jovens que são alvo de intervenções socioeducativas. Como

inovação social, consiste em diversos métodos e mecanismos de monitoramento (ALBUQUERQUE; CARLOS; DOWBOR, 2018).

A vinculação da liberdade assistida com políticas públicas é essencial para verificar a efetividade, bem como para aplicá-la. Deve ter uma estrutura adequada para o adolescente infrator, tendo o projeto delimitado e objetivo, participação do magistrado, membro do Ministério Público e orientador, assim, fornecendo o suporte necessário para alcançar o objetivo estabelecido (FERREIRA, 2010).

6 RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR

A ressocialização nada mais é do que fazer com que um indivíduo possa voltar ao convívio social, dando assistência psicológica e profissional para que aquele adolescente que cometeu um ato infracional volte à sociedade como um cidadão de bem (SANTOS, 2022).

Ainda segundo Gabriela Santos (2022, p. 14):

Adolescentes em conflito com a lei, que são penalizados com as medidas socioeducativas, quando da extinção da punibilidade e retorno ao meio social são extremamente vulneráveis à reincidência ou até mesmo à prática de novos delitos, definidos como atos infracionais. No Brasil, o Estado não conseguiu angariar meios eficazes para a não ocorrência da reincidência ou até mesmo da criação de um 'adulto criminoso'. Não há de se falar na existência de um meio eficaz em sua integralidade, pois o Estado não cumpre com o que dispõe o artigo 227 da CF/88 no que tange ao período de execução das medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei.

Essas medidas socioeducativas são aplicadas como uma forma de ressocialização dos menores infratores, visando a prevenir a reincidência e conseqüentemente à prevenção da criminalização. Desse modo, a ressocialização se torna um processo complexo e exige a atuação dos mais variados setores da sociedade, sendo que, dentre eles, é possível destacar a família, que atua como agente promotor da reinserção do menor na sociedade, bem como o Estado e a comunidade, que são responsáveis por oferecer oportunidade de trabalho, educação e serviços de saúde, que são essenciais para a reintegração social (SILVA; SILVA; ALMEIDA, 2023).

Assim, o período da execução da medida socioeducativa não pode ser motivo para interromper a formação do adolescente. É de extrema importância que seja

prestada com qualidade e com maior ênfase aos valores sociais e morais, pois só assim a medida alcançará seu fim (MACIEL, 2016). Defende-se que as medidas menos gravosas são mais passíveis de causarem a ressocialização, como por exemplo, a liberdade assistida.

Esse é o entendimento de Cláudio Sérgio Matias da Silva, SILVA, Clodoaldo Matias da Silva e Janderson Gustavo Soares de Almeida (2023, p. 6):

Na verdade, existem diversas formas de responsabilização para os menores infratores, como programas educativos, serviços comunitários, medidas educacionais, programas de recuperação e até mesmo penas alternativas. Esse fundamento prega que, ao invés de impor aos menores infratores punições severas e privações de direitos, deve ser dada prioridade à aplicação de medidas educativas e preventivas. Assim, o Estado busca oferecer aos menores infratores a oportunidade de se reeducarem e se inserirem na sociedade de forma saudável.

Conforme apresenta Querã Henrique da Silva (2023, p. 42):

O artigo 124 do Estatuto da Criança e Adolescente, destaca uma série de direitos para os jovens em conflito com a lei, dentre os quais podemos citar a profissionalização, ser tratado com respeito e dignidade, recebimento de escolarização, entre outros benefícios. Uma vez que os estabelecimentos de internação não disponibilizam esses direitos, a medida socioeducativa de internação será automaticamente ineficaz e não atingirá seu objetivo reeducador. Desta forma, é notório que a falta de qualidade dos atendimentos, às condições precárias de unidades de internação, prejudica na efetividade das medidas socioeducativas, não obtendo resultados positivos e como consequência a reincidências desses adolescentes.

Entretanto, segundo Maciel (2016, p. 958), as medidas socioeducativas de liberdade assistida garantem a ressocialização e diminuem a reincidência:

Assim, apesar de as medidas, diversamente das penas na área criminal, não terem sido previamente fixadas pelo legislador qualitativa ou quantitativamente em relação a cada fato, não poderá a autoridade judiciária, quando da respectiva aplicação, se afastar da aferição quanto aos critérios acima mencionados, na busca pela mais adequada à cisão da escalada infracional iniciada pelo jovem. O enfoque legislativo para o necessário fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e para a aplicação preferencial das medidas de meio aberto é exemplo do balizamento que atinge as decisões judiciais nesta seara. Tais critérios são os parâmetros legais oferecidos pelo Estatuto ao juízo infantojuvenil, sendo imprescindíveis à correta avaliação da medida a ser aplicada a fim de atingir, a um só tempo, os objetivos da ressocialização e da prevenção da reincidência.

Os contextos de ressocialização têm como finalidade a transformação do indivíduo, porque este é percebido por si mesmo ou por outros como uma pessoa fundamentalmente disfuncional, mal orientada, pecaminosa ou deficiente (SILVA, 2023).

Os adolescentes infratores, provisoriamente internados ou em cumprimento de medida socioeducativa devem ter assegurado o direito à educação, como parte integrante do processo de ressocialização (MACIEL, 2016).

O Tribunal de Justiça de São Paulo no *Habeas Corpus* n. 352.907, da Sexta Turma, tendo como Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz julgou favorável a substituição da internação pela liberdade assistida, por ser mais benéfica, conforme segue:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO COM CONCURSO DE PESSOAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RETORNO DA ADOLESCENTE À INTERNAÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO MULTIDISCIPLINAR FAVORÁVEL À LIBERDADE ASSISTIDA. ORDEM CONCEDIDA.

E segundo a jurisprudência “a medida de internação deve sujeitar-se aos princípios de brevidade e excepcionalidade, recomendável apenas nos casos em que for comprovada a sua necessidade e quando desaconselhadas **medidas menos gravosas**” (sem grifos no original), sendo que este *Habeas Corpus* foi concedido para manter a adolescente na medida socioeducativa de liberdade assistida.

A tarefa-chave na ressocialização é a substituição do conjunto anterior de valores, crenças e auto concepções da pessoa por um novo conjunto, baseado em uma nova ideologia ou visão de mundo, isto é, a “morte” do antigo eu para o nascimento de um novo eu.

Isso é realizado por meio de uma substancial interação em pequenos grupos e de uma pressão para mudar, nos quais os ambientes físicos e simbólicos são altamente controlados pelos agentes de socialização (SILVA, 2023).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante os estudos realizados, concluiu-se que a ressocialização dos adolescentes infratores que cumprem medidas socioeducativas é mais efetiva quando

são cumpridas em liberdade, diferentemente de quando ocorrem em estado de privação de liberdade, em estabelecimentos que não proporcionam as condições de caráter educativo e pedagógico, inclusive, contribuindo para a reincidência.

Entendeu-se que a medida socioeducativa de liberdade assistida, objeto do presente estudo, oportuniza maior efetividade no processo de ressocialização dos adolescentes infratores em razão de que o cumprimento de tal medida socioeducativa está relacionada a ações positivas, nas quais, além do aprendizado, há também a possibilidade de mudanças de comportamento do adolescente, inclusive no âmbito da família.

Vale ressaltar que a efetividade da medida de liberdade assistida depende das políticas públicas relacionadas ao atendimento do adolescente infrator, em razão da inclusão de toda a família ou responsáveis para possibilitar um novo perfil familiar de proteção e cuidado. Dessa forma, percebe-se que a aplicação da medida de liberdade assistida é um meio efetivo de garantir a ressocialização do adolescente infrator.

A aplicação da medida supramencionada não acontece de forma regular em decorrência da falta de implementação de políticas públicas no município de cumprimento da disponibilidade de profissionais devidamente especializados nas diferentes áreas de atendimento, bem como no que se refere à adequação dos estabelecimentos de ensino para o atendimento ao reeducando. Contudo, essa medida é a mais efetiva quanto aos resultados benéficos para o adolescente, para a família, Estado e sociedade, em decorrência de ensinar o jovem a portar-se de maneira apropriada diante do convívio coletivo.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Maria do Carmo; CARLOS, Euzeneia; DOWBOR, Monika. **As origens movimentistas de políticas públicas**: proposta analítica aplicada às áreas de criança e adolescente, direitos humanos e saúde. 10 out 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/kXMwtdZDp9V6nMZ34gnvCHc/#> Acesso em: 06 set. 2023

ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa. **Direitos da infância: da tutela e proteção à cidadania e à educação**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. 193 p. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/h8pyf/pdf/andrade-9788579830853-07.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BARIANI, Isabel Cristina Dib *et al.* O professor e o aluno em liberdade assistida: um estudo exploratório. **Psicologia Escolar e Educacional**, v. 9, n. 1, p. 117-125, 2005. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-85572005000100011>.

BRASIL. [(Constituição Federal)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Senado Federal: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, Senado Federal: 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código penal. Brasília, Senado Federal: 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Relatório da pesquisa nacional das medidas socioeducativas em meio aberto**: no sistema único de assistência social. Brasília, DF: 2018. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Guia de orientações para entidades assistenciais, hospitais, escolas e estabelecimentos congêneres bem como os programas comunitários e governamentais que recebem adolescentes para o cumprimento de prestação de serviços à comunidade (PSC)**. Brasília: Senado Federal: 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/consultaspublicas/consultas-abertas/guia_PSC_consulta_publica.vf.pdf. Acesso em: 17 ago. 2023.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL)). **Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil**. Brasília, 9 nov. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL)). **Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores**. Brasília, 25 nov. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/trafico-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Liberdade assistida no horizonte da doutrina de proteção integral. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 23, n. 2, p. 133-138, 2007. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-37722007000200003>.

CRAIDY, Carmen Maria; GONÇALVES, Liana Lemos. Elementos para uma pedagogia das medidas socioeducativas. In: **Medidas socioeducativas: da repressão à educação**. Porto Alegre: UFRGS, 2003.

FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. **Liberdade assistida no estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora PUC-SP, 2010.

HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Crianças como sujeito de direito e a doutrina da proteção integral**: levando os direitos das crianças a sério. ed. 2023. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/241modelos-de-efeitos-indiretos-e-direitos-o-modelo-adequado-proposto-por-virgilio-afonso-da-silva-levando-os-direitos-das-criancas-a-serio-ed-2023/1804177335#a-num2-num1-num0-DTR_2022_16116 Acesso em: 18 jun. 2023.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

MENDEZ, Emilio Garcia. Adolescentes y responsabilidad penal: un debate latinoamericano. **Revista de Ciências criminais**, São Paulo, n. 48, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Editora Forense, 2020.

PASSAMANI, Maria Emília; ROSA, Edinete Maria. Conhecendo um programa de liberdade assistida pela percepção de seus operadores. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 29, n. 2, p. 330-345, 2009. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/s1414-98932009000200010>.

PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisprudencial diferenciada**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Justia, Adolescente e Ato Infracional**. São Paulo: MPSP. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Justica-adolescente-e-ato-infracional.pdf. Acesso em: 29 ago. 2023

RAMIDOFF, M. **A redução da idade penal**: do estigma à subjetividade. Florianópolis, 2002. 158p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições do direito da criança e do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2005.

SALUM, Maria José Gontijo. O adolescente, o ECA e a responsabilidade. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/229582/001131192.pdf?sequence=1> Acesso em: 14 abr. 2023.

SANTOS, Gabriela. O papel do estado na ressocialização dos menores infratores e a influência da educação. **Revista Ânima Educação**, 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/27727/1/TCC%20II%20-%20Gabriela%20Tereza%20Santos_RA%20820247073.pdf Acesso em: 21 ago. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Habeas corpus n. 352.907**. Sexta turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14.06.2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862175614/inteiro-teor-862175624> Acesso em: 01 set. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento**. Câmara Especial, Relator Issa Ahmed, julgado em: 2021 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1236357151/inteiro-teor-1236357188> Acesso em: 06 set. 2023.

SILVA, Cláudio Sérgio Matias da; SILVA, Clodoaldo Matias da; ALMEIDA, Janderson Gustavo Soares de. Uma análise multidisciplinar da aplicação das medidas socioeducativas no processo de ressocialização de menores infratores. **Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia**, v. 14, n. 3, 2023.

SILVA, Querã Henrique. O papel do serviço social na ressocialização de adolescentes em medidas socioeducativas. **Revista Estudo**, v. 8 n. 2, 2023. Disponível em: <https://revistas.esuda.edu.br/index.php/Discente/article/view/900> Acesso em: 20 ago. 2023.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, n. 16, p. 20-45, 2006. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/s1517-45222006000200003>.